

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 394/2022.

AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Clube Social Endurance e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **VEREADOR JOELSON SILVA**, que **CONSIDERA** de utilidade pública o clube social Endurance dá outras providências.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/11/2022 para a devida emissão de parecer, que após análise da Procuradora PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO, manifestou-se **contrária** à tramitação da Propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, na data de 29/11/2022 foi distribuído ao Relator **Vereador Marcelo Serafim**, onde manifestou-se **contrário** à tramitação da Propositura.

Em reunião do dia 01/03/2023 da **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi pedido vistas pelo vereador **Gilmar Nascimento** para análise da matéria e posterior o parecer.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **Vereador Joelson Silva**, que **CONSIDERA** de Utilidade Pública o Clube Social Endurance e dá outras providências.

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão, segundo o Art. 38 incisos I,II,III e IV do Regimento Interno da CMM analisar:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I - receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil.

II - discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV - opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

II – PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Analisando a documentação à procuradoria legislativa verificou que está anexado ao projeto diversas atas referentes ao Clube, notadamente da eleição e posse dos membros.

No art. 3º. da lei municipal n. 1.386, de 11 de novembro de 2009, trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, elencando os requisitos para tal declaração.

O art. 3º, incisos V, e VIII, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil; III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às

sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, a procuradoria entendeu que o projeto não atende totalmente ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, pois não encontram todos os documentos elencados no art. 3º. da lei municipal n. 1.386/2009, (exceto as atas de eleição) necessários para a declaração de utilidade pública, razão pela qual, opinou pelo **não prosseguimento** da proposta.

III- PARECER DO RELATOR MARCELO SERAFIM

O relator Vereador Marcelo Serafim seguiu a mesma tese da procuradoria legislativa, com base na lei n.º 1.386/2009, em seu art. 3º, fixa os requisitos autorizadores da Declaração de Utilidade Pública pelo Município de Manaus.

Contudo, da análise da documentação anexada ao projeto de lei, verificou que não foram apresentados todos os documentos necessários (exceto as atas de eleição)

Ante o exposto, com base na fundamentação elencada, manifestou **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do projeto de Lei.

IV – DO VOTO DO PARECER

Analisando, não houve descumprimento total do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, é possível constatar que houve pendência de requisito formal, (falta de documentação), para o prosseguimento da presente propositura.

Tratando-se de vício formal, perfeitamente sanável, onde o vício não trouxe prejuízo a terceiros, bastando apenas que sejam anexados os documentos necessários pendentes, para que esteja em consonância com a lei, e torne a propositura do projeto de lei totalmente válida.

Para não haver prejuízo ao projeto de lei, e não ter a necessidade de abrir um novo projeto, é razoável que o vício seja sanado com a apresentação dos documentos.

Juntado anexos pela diretoria legislativa os documentos necessários elencados no art. 3º. da lei municipal n. 1.386, de 11 de novembro de 2009, pugna para o devido prosseguimento do projeto de lei.

Ex positis, o Projeto de Lei em análise após sanado a falta de documentação, não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 394/2022.

Manaus, 14 de junho de 2023.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Ver. Gilmar Nascimento
Relator

